



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384681-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado JOSÉ LEONARDO EVANGELISTA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50833

AGRV.N° : 2384681-53.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGDO. : JOSÉ LEONARDO EVANGELISTA BORGES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo agravado em face da agravante – Plano de assistência à saúde – Decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando que a ré garanta a cobertura dos procedimentos cirúrgicos e materiais necessários para o autor – Insurgência da operadora – Descabimento – Probabilidade do direito demonstrada e perigo de dano presente no fato de que o quadro de saúde do autor/agravado demanda atendimento urgente, sob pena de o expor a risco de dano irreversível – Responsabilidade pelos desdobramentos econômicos advindos de tutela de urgência posteriormente revista que é daquele que se beneficiou da medida (art. 302, do CPC) – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo agravado em face da agravante, em que, pela decisão de fls. 154/158, foi parcialmente deferida a tutela de urgência pretendida, para “*determinar à Ré garanta os procedimentos cirúrgicos e os materiais necessários ao autor, no hospital credenciado da ré, "Hospital Salvalus". A ré deverá apresentar ao autor lista com médicos especializados credenciados aptos, nos termos da presente ação, no prazo de 72 horas. Na ausência de médico especializado, fica assegurada a realização do procedimento pelo médico solicitado pelo Requerente, mediante custeio dos honorários pelo autor ao médico como solicitado.*”.

A agravante afirma que não houve negativa quanto à cirurgia solicitada, mas sim divergência técnica entre alguns

procedimentos requeridos pelo autor, havendo autorização parcial.

Entende que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC), repisando a arguição de que não houve negativa de sua parte, *“somente divergência quanto à forma de realizar o procedimento e os materiais necessários.”* (sic – fls. 07). Esclarece que é necessária uma análise minuciosa e cautelosa do caso, inclusive para resguardar a saúde do beneficiário, e que não houve prova suficiente *“quanto à necessidade de realizar o procedimento dessa forma específica, nem quanto à real urgência.”* (sic – fls. 07).

Faz menção à irreversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, do CPC) e cita entendimento jurisprudencial que entende corroborar sua tese, requerendo a revogação da tutela concedida.

Alega que *“o quadro clínico da agravada foi avaliado pela auditoria técnica interna da requerida e posterior análise de perito desempatador, nos termos da resolução normativa 424/2017 da Agência Nacional de Saúde, se tratando de crivo puramente clínico.”* (sic – fls. 10), defendendo o caráter eletivo da cirurgia indicada ao agravado e que a negativa de cobertura ocorreu em razão da manifesta impertinência clínica, pautada em motivações puramente técnicas.

Entende que não é abusiva a limitação de procedimentos e materiais do ponto de vista técnico, principalmente em razão da necessidade de manutenção da estabilidade financeira do contrato, requerendo a revogação da liminar.

Defende a necessidade de realização do tratamento na rede credenciada, pugna pela concessão de efeito suspensivo e pleiteia, ao final, o provimento do recurso. Documentos anexados às fls. 20/72.

Despacho inicial às fls. 74/75, negando efeito suspensivo.

Resposta apresentada às fls. 78/88.

Interposto agravo interno pela agravante (fls. 89/108), a ele foi negado provimento (fls. 115/119).

Nova conclusão em 28/03 (fls. 122). Caso estudado e voto concluído dia 03/04.

É o Relatório.

O agravo não merece provimento.

Impõe-se, nesta fase de cognição sumária, limitar o objeto do presente recurso à decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, em seus pressupostos e sua regularidade; demais questões ventiladas dizem respeito ao mérito da demanda, a ser enfrentado quando de seu julgamento.

No caso em análise, entendo manifestamente preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito advém da própria condição de beneficiário do plano de saúde, reconhecida pela requerida/agravante, bem como o perigo de dano decorre de seu quadro clínico, descrito no relatório médico de fls. 41/44, que ressaltou a urgência para a realização do procedimento cirúrgico.

Importante anotar que a negativa da agravante não decorre da ausência de cobertura contratual, mas de parecer técnico emitido por Junta Odontológica (fls. 32/38). No entanto, a gravidade do quadro clínico do agravante é manifesta diante do parecer do médico que o acompanha.

Como mencionei expressamente ao negar efeito

suspensivo ao recurso, “*A negativa parcial por parte da operadora/ré se deu com fundamento na decisão da junta odontológica (fls. 32/38). A junta médica/odontológica, como assim é chamada, não impede a concessão de medida judicial, nem está o/a Magistrado/a vinculado/a às conclusões daquela, especialmente se houver outros fundamentos para a concessão da medida. A meu sentir, o relatório médico anexado às fls. 41/44 comprova a necessidade de urgência para a realização dos procedimentos indicados ao autor, ao menos nesta sede de cognição sumária.*”.

Sendo assim, não havendo justificativa plausível, ao menos apresentada nesta sede de cognição sumária, para não autorizar os procedimentos médicos indicados ao agravado, não pode o plano de saúde negá-los.

Neste sentido é o entendimento sumulado desta Corte:

“Súmula 96: *Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.*”

Impõe-se privilegiar, ao menos dentro da estreita sede de cognição sumária que se apresenta, o interesse do agravado à saúde, em detrimento do interesse da agravante, estritamente financeiro, passível de ser ressarcido se lhe for dada razão ao final da lide.

Não é inútil lembrar que a responsabilidade pelos desdobramentos econômicos advindos de tutela de urgência posteriormente revista é daquele que se beneficiou da medida, a teor do que dispõe o artigo 302, do Código de Processo Civil.

Nessa toada, tem-se que reversível, portanto, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida pretendida pelo autor/agravado.

É o quanto basta para a solução do caso, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator